



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720207/2020-29
ACÓRDÃO	2402-012.864 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE SALITRE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido levantadas no contencioso quando da propositura da impugnação.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 -RICARF

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO(SAT/GILRAT).

A determinação da alíquota incidente sobre a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho é determinada pela atividade preponderante de cada um dos estabelecimentos do contribuinte, individualizados pela respectiva inscrição no CNPJ.

Cabe ao contribuinte, em face da atividade preponderante do estabelecimento, promover o enquadramento, para efeito de apuração do grau de risco e respectiva alíquota, devendo demonstrar a apuração, por suficiente documentação idônea.

SAT. DECRETO N° 3.048/99. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Encontra-se pacificado no âmbito do STJ que é legal o enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a

contribuição o SAT (REsp 1698241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

As alterações de enquadramento trazidas pelo Decreto nº 6.042/2007 encontram respaldo no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que prevê tais modificações, com base em estatísticas, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A declaração em GFIP constitui confissão de dívida dos créditos tributários nela declarados, cabendo o lançamento de ofício apenas dos créditos tributários omitidos ou a menor.

LANÇAMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE.

ÔNUS DA PROVA.

O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

ASSERTIVAS GENÉRICAS.

A Impugnação, nos termos do Decreto 70.235/1972, deve ser acompanhada dos elementos probatórios que dão suporte às assertivas do Contribuinte, não sendo possível levar em consideração meras declarações e, ainda assim, de caráter geral.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício, consoante determinação legal, sendo de caráter irrelevável.

MULTA. PERCENTUAIS E VALORES DAS MULTAS APLICADAS.

No âmbito do processo administrativo fiscal, atendidos os limites e parâmetros legais pertinentes, não há o que considerar, em relação à multa aplicada, quanto às alegações de inobservância de princípios administrativos e constitucionais, tais como o da razoabilidade ou da vedação ao confisco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Rigo Pinheiro(substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11234.720207/2020-29, em face do acórdão nº 108-024.631 -, julgado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ08), em sessão realizada em 29 de novembro de 2021, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

1. Trata-se de impugnação a Autos de Infração referentes às contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais não declarada em GFIP. No primeiro Auto de Infração, constam as seguintes bases e contribuições previdenciárias (parte patronal): A.a. Pagamentos a Contribuintes Individuais; A.b. Pagamentos a Transportadores Autônomos; A.c. GILRAT sobre Bases não Declaradas(Empregados); A.d. Diferença de alíquota de GILRAT declarado (Empregados); A.e. Pagamentos a Empregados. Já no segundo Auto de Infração, apurou-se a contribuição devida pelos próprios segurados B.a. Contribuintes Individuais; B.b. Transportador Autônomo; B.c. Empregados. Por fim, nº terceiro Auto de Infração, foram lançadas as contribuições para terceiros (SEST, SENAT).

2. Todos os Autos de Infração referem-se ao período de 01/2017 a 12/2018.

3. Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 135 e seguintes, na qual alega:

3.1. A fiscalização não levou em consideração os valores efetivamente pagos pelo Município em cada mês, conforme planilha GFIP x Pagamentos;

3.2. Relativamente aos contribuintes individuais, aduz que há valores relativos à compra de refeições prontas e pagamentos de frete (base reduzida). Conforme extrato de pagamento disponível no sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme exemplo;

3.3. No que tange ao GILRAT, assevera que a grande maioria de seus funcionários desempenhando atividades burocráticas e atividades voltadas à educação, que possuem alíquota RAT de 1%. O Decreto nº 6.042/2007 seria ilegal, pois, conforme art. 22, §, 3º, da Lei 8.212/91, deveria haver inspeção e apuração estatística dos acidentes de trabalho no próprio Município. Invoca a Portaria nº 76/2008, que indicaria a “Administração Pública” como de grau de risco 1 para fins de SESMT, bem como a Solução de Consulta Cosit 4.007/2021 (em reforço à Solução de Consulta Cosit 3.002/2016), que repisou a definição pela atividade preponderante, não necessariamente a mesma indicada no “cartão” CNPJ;

3.4. A multa foi aplicada em patamares confiscatórios;

4. É o relatório.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO(SAT/GILRAT).

A determinação da alíquota incidente sobre a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho é determinada pela atividade preponderante de cada um

dos estabelecimentos do contribuinte, individualizados pela respectiva inscrição no CNPJ.

Cabe ao contribuinte, em face da atividade preponderante do estabelecimento, promover o enquadramento, para efeito de apuração do grau de risco e respectiva alíquota, devendo demonstrar a apuração, por suficiente documentação idônea.

SAT. DECRETO Nº 3.048/99. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Encontra-se pacificado no âmbito do STJ que é legal o enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (REsp 1698241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

As alterações de enquadramento trazidas pelo Decreto nº 6.042/2007 encontram respaldo no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que prevê tais modificações, com base em estatísticas, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A declaração em GFIP constitui confissão de dívida dos créditos tributários nela declarados, cabendo o lançamento de ofício apenas dos créditos tributários omitidos ou a menor.

LANÇAMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE.

ÔNUS DA PROVA.

O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

ASSERTIVAS GENÉRICAS.

A Impugnação, nos termos do Decreto 70.235/1972, deve ser acompanhada dos elementos probatórios que dão suporte às assertivas do Contribuinte, não sendo possível levar em consideração meras declarações e, ainda assim, de caráter geral.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento

processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício, consoante determinação legal, sendo de caráter irrelevável.

MULTA. PERCENTUAIS E VALORES DAS MULTAS APLICADAS.

No âmbito do processo administrativo fiscal, atendidos os limites e parâmetros legais pertinentes, não há o que considerar, em relação à multa aplicada, quanto às alegações de inobservância de princípios administrativos e constitucionais, tais como o da razoabilidade ou da vedação ao confisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando integralmente os argumentos trazidos na impugnação, bem como acrescenta o pedido de exclusão de verbas indenizatórias do cálculo das contribuições previdenciárias.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. NÃO CONHECIMENTO

I.I. INOVAÇÃO RECURSAL

Sustenta a recorrente necessidade de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores referentes a parcelas não remuneratórias.

Em que pese o fundamento do argumento recursal, em verdade a matéria não foi ventilada em sede de impugnação, não tendo sido apreciada pela decisão ora recorrida.

O entendimento acerca da preclusão quando de inovação recursal encontra-se consolidado neste Conselho:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019 RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento nº qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 1416, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Ac. 2202-005.272, de 09/07/2019 PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019 INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

Ac CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Com isto, não conheço da alegação recursal.

II. MÉRITO

Considerando que os argumentos lançados em sede de recurso voluntário são idênticos aos da impugnação e, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 –

RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, in verbis:

5. GILRAT. Poder Regulamentador. Prova para Fins de Reenquadramento. No que tange à diferença de GILRAT (Base Declarada) lançada e à alíquota definida para a incidência de tal contribuição sobre as Bases não Declaradas, assevera a impugnante que a grande maioria de seus funcionários desempenha atividades burocráticas e atividades voltadas à educação, que possuem alíquota RAT de 1%. Ademais, o Decreto nº 6.042/2007 seria ilegal, pois, conforme art. 22, §, 3º, da Lei 8.212/91, deveria haver inspeção e apuração estatística dos acidentes de trabalho no próprio Município. Invoca a Portaria nº 76/2008, que indicaria a “Administração Pública” como de grau de risco 1 para fins de SESMT, bem como a Solução de Consulta Cosit 4.007/2021 (em reforço à Solução de Consulta Cosit 3.002/2016), que repisou a definição pela atividade preponderante, não necessariamente a mesma indicada no “cartão” CNPJ.

5.1. Com relação ao tema, é preciso aclarar, de pronto, que a diferença de GILRAT lançada sobre as bases declaradas e não declaradas, decorre não de um equívoco na informação do CNAE ou da alíquota, mas do FAP informado.

5.2. Portanto, não faz muito sentido a impugnação do contribuinte, que declarou o CNAE 84.11-600: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, informou a alíquota RAT de 3% e agora contesta tergiversando sobre as razões e o conteúdo do lançamento.

5.3. Todavia, para que não se alegue cerceamento de defesa, as matérias suscitadas serão enfrentadas.

5.4. No que tange ao GILRAT, estabelece o RPS/99, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que é responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo hoje à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB revê-lo a qualquer tempo. Verificado erro no autoenquadramento, caberá à RFB adotar as medidas necessárias à sua correção, orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e proceder à notificação dos valores devidos:

Regulamento da Previdência Social, Art. 202. (...) (...)§5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007) § 6º Verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007)

5.5. Conforme se verifica do Relatório Fiscal, a empresa declarou em GFIP o CNAE 84.11-600: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL e a alíquota de 3% do GILRAT — Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho, exatamente como definido no Anexo V RPS/99.

5.6. Entretanto, informou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP de 0,5, quando o correto seria de 0,9757 para 2017 e de 0,8461 para 2018.

5.7. Em sua defesa, a impugnante sequer contesta especificamente o FAP, mas aduz que a alteração do RPS/99 pelo Decreto nº 6.042/2007 extrapolou o poder regulamentador uma vez que esta mudança e aumento de alíquota não foram acompanhados de dados estatísticos e/ou atuarias que justificassem essa alteração.

5.8. A argumentação da impugnante afronta o entendimento consolidado nº STJ que assentou as compreensões de que: i) é legal o enquadramento nos graus de risco por decreto e; ii) a questão relativa à variação do enquadramento e da respectiva alíquota em função do Fator Acidentário de Prevenção, deve ser resolvida à luz da Constituição, razão pela qual a sua não aplicação significaria reconhecer a inconstitucionalidade da disposição contida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003:

i) Legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição ao SAT (REsp 1698241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)ii) Natureza constitucional do debate acerca da alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma de estatuta infralegal (Decreto n. 6.957/2009) (AgInt no REsp 1605413/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). Matéria ainda discutida perante o STF no RE 677.725 (substituto do Leading case 684.261), Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida (Tema 554).

5.9. Portanto, a argumentação da impugnante, sob o viés da legalidade, encontra-se totalmente superada, restando apenas argumentos relativos à constitucionalidade da referida exigência, matéria que não cabe ser discutida no âmbito administrativo, pois é vedado a estes órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2 e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

5.10. De toda sorte, cumpre informar que, recentemente, no julgamento do retro citado RE 677.725 (Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida - Tema 554), o STF firmou a tese de que “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)”.

5.11. Sendo assim, parece-nos que se colocou uma pá de cal sobre quaisquer vieses de inconstitucionalidade decorrentes dos argumentos da impugnante.

5.12. Relativamente ao argumento de que deveria haver inspeção e apuração estatística dos acidentes de trabalho no próprio Município, há uma confusão argumentativa entre a revisão das alíquotas, procedida pelo Decreto nº 6.042/2007, e o mecanismo de apuração do índice denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

5.13. Deveras, as alterações de enquadramento trazidas pelo Decreto nº 6.042/2007 referem-se à toda atividade econômica e não especificamente ao contribuinte.

Ademais, as aludidas modificações encontram respaldo legal no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91(citado pela própria impugnante), que prevê tais modificações, com base em estatísticas (gerais e não da impugnante), a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

5.14. Assim, e considerando que, como afirmado alhures, qualquer questionamento sobre a legitimidade do Decreto nº 6.042/2007 passa pelo reconhecimento da sua ilegalidade, o que já foi definitivamente rechaçado pelo STJ, não merece prosperar o inconformismo da impugnante.

5.15. De igual sorte, invocar necessidade de inspeção ou apuração estatística do próprio Município somente faz sentido a partir do “risco real” (apuração do FAP) e do “risco teórico” acima aludido (alíquota do SAT conforme atividade econômica).

5.16. Com efeito, a variação das alíquotas do GILRAT pelo FAP encontra fundamento na Lei n. 10.666/2003 (art. 10)1. O FAP, que consiste num índice que pode reduzir a alíquota do SAT a cargo da empresa até a metade ou aumentá-la até o dobro, conforme a frequência, a gravidade e o custo dos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho, comparativamente às empresas que exercem a mesma atividade econômica (“risco real”).

5.17. No entanto, a regulamentação de sua aplicação somente foi concluída com a edição do Decreto nº 6.042/2007, complementado pelos Decretos nº 6.957/2009 e 7.126/2010, que introduziram regramento no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 – RPS/99 (art. 202-A).

5.18. O RPS/99 define os principais parâmetros das fórmulas de apuração do FAP, a obrigatoriedade de publicação anual pelo Ministério da Previdência Social dos percentis de frequência, gravidade e custo por atividade econômica, bem como a disponibilização na rede mundial de computadores do FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a estas verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

5.19. Estabeleceu-se que o FAP produziria efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação e que, para o cálculo anual

do FAP, seriam utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial seriam substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

5.20. No próprio regulamento, tratou-se da defesa das empresas quanto ao FAP – art. 202-B 3 –, sendo que esta deveria ser apresentada no prazo de trinta dias da divulgação oficial do FAP perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. Da decisão do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social cabe recurso, também no prazo de trinta dias, à Secretaria de Políticas de Previdência Social do mesmo Ministério, que examina a matéria em caráter terminativo no âmbito administrativo. Durante o trâmite do processo administrativo, a aplicação do FAP está suspensa. Ou seja, a empresa não tem a sua alíquota SAT afetada enquanto discute o FAP divulgado.

5.21. Sendo assim, quanto ao argumento da necessidade inspeção ou apuração estatística do próprio Município, cumpre reafirmar que o FAP decorre de método de aferição de próprio, que não prevê a inspeção invocada, mas que é calculado sim a partir de dados estatísticos da própria impugnante. Todavia, como visto acima, não compete a esta instância julgadora apreciar questionamentos acerca da apuração particular do FAP do Município.

5.22. Relativamente ao pretense reenquadramento, invocado a partir da Solução de Consulta Cosit 4.007/2021 (em reforço à Solução de Consulta Cosit 3.002/2016), que repisou a definição pela atividade preponderante, não necessariamente a mesma indicada nº “cartão” CNPJ, em acréscimo aos fatos do contribuinte ter i) declarado em GFIP o CNAE sujeito à alíquota de 3% e ter ii) informado a própria alíquota de 3% do GILRAT, iii) não houve a apresentação de qualquer prova que dê suporte à sua argumentação, não atendendo, assim, ao que dispõem os art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. (...)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

5.23. Por todo o exposto, conclui-se que além de devidamente fundamentado o lançamento, a impugnante alega, mas não cumpre com se ônus probatório.

5.24. A impugnante invoca ainda a Portaria SIT nº 76/2008, que indicaria a “Administração Pública” como de grau de risco 1.

5.25. A aludida Portaria, que alterou a Norma Regulamentadora nº 4, em nada se relaciona ao GILRAT, sendo expedida para fins de dimensionamento do SESMT” (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), previsto no artigo 162 da CLT. Destarte, não tem o condão de influenciar a matéria em debate.

6. Valores Devidos x Valores Pagos. Aduz a impugnante que a fiscalização não levou em consideração os valores efetivamente pagos pelo Município em cada mês, conforme planilha acostada à defesa (GFIP x Pagamentos).

6.1. Como se verá adiante, ainda que as informações constantes da planilha sejam verdadeiras, eventual recolhimento total acima dos valores declarados em GFIP não representa sequer indício de erro no lançamento.

6.2. Com efeito, o que se discute nos presentes autos é exatamente a base de cálculo não declarada em GFIP (exceção seja feita à já debatida diferença de GILRAT), pois o montante já constante da GFIP constituiu confissão de dívida dispensando, portanto, o lançamento de ofício na hipótese de não recolhimento parcial ou total das contribuições declaradas:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS (nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009); (...).

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009).

(...).

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007). (Vigência)(...)§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007). (Vigência) (destaques nossos)

6.3. Como visto, por força dos dispositivos legais retro transcritos, a GFIP se constitui em instrumento hábil para inscrição em dívida ativa da União das contribuições nelas declaradas e que não forem recolhidas ou parceladas, somente sendo passíveis de lavratura de auto de infração os débitos não declarados em GFIP.

6.4. Por isso, ao realizar o lançamento fiscal, os valores, anteriormente declarados em GFIP pelo contribuinte, são descontados do eventual montante de débitos apurados. Foi exatamente o que aqui ocorreu, conforme Relatório Fiscal de fls. 37 e planilhas anexas.

6.5. Assim, no contexto das GFIP e das contribuições previdenciárias, o lançamento fiscal realizado de ofício pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) contempla precisamente as contribuições, cujos dados e informações, por não terem sido declarados na correspondente GFIP, deixaram de compor os recolhimentos (caso tenham sido realizados) e, tampouco, e de integrar o crédito tributário executável (na hipótese de não ter ocorrido do recolhimento).

6.6. Foram estes exatamente os critérios, parâmetros e premissas adotadas pela Fiscalização. Por isso, não há que se falar em recolhimentos não considerados pela Fiscalização e que tenham sido anteriormente realizados pelo contribuinte.

6.7. Cumpre consignar que a eventual existência de créditos, decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior (inclusive porque não estariam refletidos nas correspondentes informações e dados constantes das respectivas GFIP), haveria de ser demonstrada de forma específica e justificada e não apenas de maneira geral, com comparativo entre suposto valor total de recolhimento e valor “GFIP apresentada”.

6.8. Importa salientar, todavia, que a prova acima aludida deve se referir a erro no lançamento, pois se a pretensão do contribuinte representar pedido de compensação (e não erro do lançamento), cabe a análise em foro adequado a respeito do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares (matéria tratada na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017). Ou seja, não se trata de matéria de impugnação de lançamento.

6.9. Enfim, nada impede que o Impugnante venha a pleitear, em procedimento específico, perante a autoridade administrativa competente, a compensação ou restituição de eventuais créditos em seu favor, não compensados na época oportuna, nos termos das normas contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, uma vez que foge da competência da autoridade julgadora apreciar pedido de compensação e/ou restituição, não se constituindo a impugnação o meio apropriado para tais procedimentos.

6.10. Portanto, nada a se alterar relativamente ao lançamento em comento em decorrência de supostos recolhimentos a maior.

7. Contribuintes Individuais. Valores Contestados. Transportadores Autônomos e Pagamentos a Outros Títulos. Relativamente aos contribuintes individuais, aduz que há valores relativos à compra de refeições prontas e pagamentos de frete (base reduzida). Para fazer prova de suas alegações, traz aos autos extrato de pagamento que estaria disponível no sítio do Tribunal de Contas dos Municípios.

7.1. No caso, releva destacar que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972).

7.2. Pondere-se que os documentos utilizados pela fiscalização são documentos pertencentes à Impugnante, que teve todas as condições para contestar o lançamento, o qual deveria ser com a apresentação de documentos hábeis e suficientes para comprovar suas alegações, o que não o fez.

7.3. Na verdade, o contribuinte trouxe aos autos apenas extrato de pagamento, que estaria disponível no sítio do Tribunal de Contas dos Municípios. Todavia, os documentos hábeis a demonstrar os objetos da contratação seriam, obviamente, os contratos administrativos celebrados. Sequer trouxe aos autos os respectivos editais de licitação/pregão ou dispensa de licitação, que poderiam, ao menos, corroborar as superficiais informações constantes dos extratos carreados aos autos.

7.4. Mas, a rigor, são os contratos que discriminam o objeto da contratação, especialmente se se trata de prestação de serviços ou de fornecimento de bens materiais, como alegado pela impugnante. Note-se que nos extratos apresentados consta a classificação da despesa (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA), o que confirma o pagamento a pessoas físicas e, portanto, a

priori, a correção da classificação feita pela autoridade fiscal como remuneração de contribuintes individuais.

7.5. Nesse sentido, ainda que da análise dos extratos se verifique a possibilidade de algum valor corresponder a bens materiais ou de poder sofrer redução legal da base de cálculo (caso de frentistas), competiria ao contribuinte ter trazido aos autos os termos contratados e a segregação do que foi contratado a título de serviços de terceiros (própria classificação da despesa) e o que foi contratado a título de fornecimento de bens materiais, inclusive locação.

7.6. Observa-se que o Impugnante não se desincumbiu do ônus da prova, limitando-se a apresentar elementos secundários (extrato do TCM) ao negócio jurídico (contrato), os quais não tem o condão de contradizer a própria classificação das despesas no extrato e na escrituração contábil analisada.

7.7. O Impugnante não pode se valer de eventual deficiência da sua própria documentação, sem corrigi-las e ainda deixando de apresentar elemento essencial e hábil a comprovar suas alegações (contratos).

7.8. Registre-se que é justamente nesta fase do processo administrativo que a Interessada deve exercer o seu direito de ampla defesa, ocasião em que deveria ter comprovado suas alegações. À Impugnante incumbiria comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da Fazenda. A este respeito, assim dispõem o artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 2015), a seguir transcritos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

7.9. Ademais, a oportunidade para a juntada de provas documentais está prevista no prazo legal – artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 – concedido a todos os contribuintes para apresentação de defesa contra os lançamentos realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, de acordo com o artigo 16, parágrafo 4º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não se logrou demonstrar no presente caso.

7.10. Em arremate, conclui-se que como as despesas estão classificadas como (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA) e não foram acostados os contratos que permitissem confirmar as alegações do contribuinte, deve ser mantido o lançamento em sua integralidade.

8. Multa Confiscatória. Por fim, aduz a impugnante que a multa foi aplicada em patamares confiscatórios.

8.1. A multa de ofício de 75% fundamenta-se nos respectivos dispositivos legais informados (constantes dos respectivos anexos demonstrativos e do item “enquadramento legal da infração”: art. 35-A da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 44, I, da Lei nº 9.430/96). Assim, formalmente vigente a respectiva norma legal que estabelece a penalidade, não é possível deixar de dar cumprimento à lei formalmente vigente.

8.2. No caso em tela, portanto, a aplicação da multa de ofício foi feita nos estritos contornos do princípio da legalidade, eis que havendo lei que determine a aplicação de determinado percentual de multa, não resta à autoridade administrativa outra alternativa senão a aplicação do “quantum” nela previsto. Trata-se de ato vinculado, não cabendo à esfera administrativa se pronunciar sobre os critérios que informaram o legislador quando da feitura da lei.

8.3. Como já explicitado, é inadmissível a apreciação, no contencioso administrativo, de alegações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

8.4. Dessa forma, como a multa de ofício está prevista em ato legal vigente e tem caráter irrelevável, mostra-se descabida qualquer manifestação no sentido de sua redução ou afastamento, como pretendido pelo Impugnante.

9. Conclusão. Por tudo quanto exposto, voto no sentido de se conhecer e nº mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço da inovação recursal e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske